



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 04 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 541, Pag. 1

1- PROCESSO TCE nº 7037/2012.

2- Natureza: Representação

3-Espécie: Medida Cautelar.

4- Representante: Rufino Assayag Thaumaturgo.

5- Representado Secretaria Municipal de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Manaus - SEMINF.

DESPACHO

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO MEDIDA CAUTELAR** formulada por **RUFINO ASSAYAG THAUMATURGO**, em face da **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF**, por intermédio de sua Comissão de Licitação. Alega o representante, em síntese, que o Edital do Pregão Eletrônico n.º **052/2012-SEMINF/PM** contém cláusulas ilegais e restritivas ao caráter competitivo do certame, vez que exigem "absurda comprovação da qualificação econômico-financeira, apresentação de contrato (ou documento equivalente) e de nota fiscal da execução dos serviços, juntamente com os atestados de capacidade técnica", entre outras requisições que aponta como ilegais (fls. 2/13).

A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. 288 da Resolução n.º 04/02-TCE.

Protocolada a inicial aos **30/11/2012**, vieram os autos a esta Presidência na mesma data. Passo, *incontinenti*, à análise.

Da leitura do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º **052/2012-SEMINF/PM** verificou-se que os pontos **9.1, subitens 9.1.1 e 9.1.2** que dispõem acerca da necessidade de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, acompanhados de outros documentos (9.1.1), assim como da comprovação fiscal (9.1.2):

"9.1.1 No caso de pessoa jurídica de direito público deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado, no original ou por cópia reprográfica devidamente autenticada por cartório competente (Tabelião de Notas) e assinado(s) por autoridade competente, acompanhado(s) da cópia autenticada do Contrato (ou documento equivalente) que gerou o(s) devido(s) atestado(s)"

"9.1.2 No caso de pessoa jurídica de direito privado deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado da empresa emitente, no original ou por cópia reprográfica devidamente autenticada por cartório competente (Tabelião de Notas) e assinado(s) por representante(s) legal(is)

com o seu devido reconhecimento de firma, acompanhada da(s) cópia(s) da(s) Nota(s) Fiscal(is) (ou documento equivalente) com fornecimento anterior à data do(s) atestado(s) ou certidão(ões) também no original ou autenticados por cartório competente (Tabelião de Notas) que gerarem o(s) devido(s) atestado(s) ou certidão(ões), sob pena de inabilitação".

Noutro giro, insurge-se o representante contra o **item 10.4.3** do referido edital, o qual exige que as empresas licitantes comprovem possuir capital mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor Global de sua proposta, que neste caso corresponde a **R\$ 2.370.000, 00** (dois milhões e trezentos e sete mil reais), fato este que, segundo o representante, constitui um verdadeiro óbice à participação das pequenas empresas, as quais estão sujeitas a Lei Complementar n.º 123/2006.

Nestes termos, requer a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 052/2012-SEMINF/PM, que está previsto para ocorrer às **09h do dia 04/12/2012** (fl. 16).

A Lei n.º 8.666/93, ao dispor sobre a documentação a ser exigida nos procedimentos licitatórios, afirma que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1º A **comprovação de aptidão referida no inciso II** do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 04 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 541, Pag. 2

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

A lei, portanto, limita as exigências relativas à qualificação técnica ao que dispõe o seu art. 30, ou seja, à exigência de inscrição nos órgãos de classe competentes, à comprovação de aptidão para o desempenho da atividade licitada, por meio de atestados de capacitação técnico-profissional, à comprovação de recebimentos dos documentos que compõem o edital, com conhecimento de todas as condições para o cumprimento do objeto da licitação, e à prova dos requisitos estabelecidos em lei especial, se for o caso. Qualquer exigência que ultrapasse o discriminado no art. 30 da Lei n. 8.666/93 não é somente ilegal, mas também maculada pela pecha da inconstitucionalidade, posto que o art. 37, XXI, da Carta Magna aduz que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

O impedimento à exigência de qualificação técnica acima do legalmente estabelecido tem razões de ordem prática. O

procedimento licitatório visa a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que apenas se conseguirá se assegurada a ampla concorrência (art. 3º da Lei n.º 8.666/93). Esta, por sua vez, somente é garantida se concedido tratamento isonômico aos licitantes. Nesse sentido:

"A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenvolvida de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. (...) Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível." (STF, Tribunal Pleno, [ADI 2.716](#), Rel. Min. Eros Grau, j. 29-11-2007, [DJE 7-3-2008](#).)

Portanto, é o duplo objetivo da licitação – selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e assegurar o princípio da isonomia – que impede a exigência de requisitos de qualificação técnica mais gravosos do que os estabelecidos em lei.

Em vista dessas premissas, os Tribunais pátrios vêm entendendo ilegal e nula cláusulas que estabeleçam exigências outras à qualificação técnica, impedindo a participação de licitantes e frustrando, a um só tempo, a isonomia e o caráter competitivo da licitação.

Parece figurar, pois, inconstitucional e ilegal as cláusulas que restrinjam a competitividade presentes no Pregão Eletrônico





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 04 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 541, Pag. 3

n.º 052/2012-SEMINF/PM, que comprometem a lisura do certame que seria realizado aos **04/12/2012**, independentemente de quaisquer outras irregularidades eventualmente presentes no Edital, tal como apontado pelo Representante.

O Representante pugna pela prolação de medida cautelar *inaudita altera pars*, a fim de sustar a realização do Pregão.

O E. Supremo Tribunal Federal vem consagrando a Teoria dos Poderes Implícitos ou *Inherent Powers*, pela qual, para o exercício de competência constitucional enumerada, os órgãos dispõem de todos os instrumentos necessários, ainda que implícitos, desde que não expressamente limitados, consagrando-se, dessa forma, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limitações da Constituição Federal. Significa dizer que a Constituição, ao conferir certa competência a um órgão, atribui-lhe também, ainda que implicitamente, instrumentos para o exercício pleno daquela competência.

O Tribunal de Contas tem função constitucional de auxiliar o Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública (arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988). No exercício dessa competência, a Corte de Contas disporá de todos os poderes – implícitos e enumerados – para impedir a malversação dos recursos públicos ou a concretização de ilegalidades na Administração. Aí se inclui o poder geral de cautela, com a possibilidade de sustação de procedimento licitatório. Nesse sentido, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA

CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”. DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA”. (STF, MS 26547 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/5/2007, DJ 29/5/2007, p. 33).

Possível, portanto, a concessão da medida cautelar pleiteada, desde que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Exsurge a fumaça do bom direito dos argumentos aduzidos na inicial e neste despacho apontados. É juridicamente plausível afirmar que as cláusulas n.º **9.1**, subitens **9.1.1** e **9.1.2**, além do item **10.4.3** do Edital do Pregão Eletrônico n.º **052/2012-SEMINF/PM** são ilegais, por exorbitar o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 e ferir os princípios da isonomia e da competitividade, os quais devem nortear os procedimentos licitatórios. A demora no provimento jurisdicional advém do fato de que o certame está previsto para ocorrer aos **04/12/2012**, às **9h00min**, não se podendo aguardar a solução de mérito sem prejuízo do interesse público.

Ante o exposto, e com base em tudo o mais que nos autos consta:

- TOMO CONHECIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO;**
- DETERMINO A SUSTAÇÃO DO ATO DE ABERTURA DO CERTAME RELATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO n.º 052/2012-SEMINF/PM, concedendo a cautelar requerida,**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 04 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 541, Pag. 4

inaudita altera parte, posto que presentes fumus boni iuris e periculum in mora;

c) **DETERMINO** à SEPLENO:

c.1) Que proceda à publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em atendimento ao que disciplina o art. 1º, § 2º, da Resolução TCE n.º 01/2010;

c.2) Que providencie a comunicação do teor do presente Despacho à Comissão de Licitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura da Prefeitura de Manaus, encaminhado-lhe, no ato de cientificação, cópia reprográfica do mesmo;

c.3) Após as medidas determinadas nos itens acima, distribua os autos na próxima Sessão Ordinária convocada para o dia **06/12/2012**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de dezembro de 2012.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS. (Rel. 204).

PROCESSO Nº. 6402/2012 – Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Marta Araújo Lobato, pensionista do ex-servidor Edilberto Segundo de Azevedo, referente ao processo n. 4052/2005.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2012.

PROCESSO Nº. 6622/2012 – Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. RONSON ROGÉRIO TELES BEZERRA, Ex-diretor do Fundo Previdenciário, referente ao processo n. 1952/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2012.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de dezembro de 2012.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

COMPLEMENTAÇÃO 1 DA 46ª PAUTA ORDINARIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, A SER REALIZADA NO DIA 06/12/2012, NA SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1)PROCESSO Nº 2964/2012

Obj.: Representação

Órgão: Ministério Público - TCE

Responsável: Nadiel Serrão do Nascimento.

Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

Manaus, 04 de Dezembro de 2012

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

Extrato do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 25/2009, de prestação de serviços, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

01. Data: 16/11/2012

02. Partes: Estado do Amazonas através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

03. Espécie: Contrato de prestação de serviços múltiplos

04. Objeto: O presente aditivo de Contrato tem por objeto a prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses do contrato original, mediante adesão ao(s) ANEXO(s) do Instrumento contratual que, individualmente, caracteriza(m) cada modalidade envolvida

05. Valor Global Estimado: R\$ 63.668,00 (sessenta e três mil reais e seiscentos e sessenta e oito reais).

06. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho – 01.122.0056.2466.0001; Natureza da Despesa - 3.3.90.39; Fonte de Recursos -100.

07. Prazo: 12 (doze) meses.

08. Empenho: N.º 1979, de 14 de novembro de 2012, no valor de R\$ 10.611,32 (dez mil seiscentos e onze reais e trinta e dois centavos), e o restante de R\$ 53.056,67 (cinquenta e três mil, cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos) no próximo exercício financeiro.

Manaus, 16 de novembro de 2012

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretaria Geral de Administração do TCE/AM

AVISO DE LICITAÇÃO **PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2012**

A Pregoeira designada pela Portaria SG Nº 57/2012 do Tribunal de Contas do Estado, torna público para os interessados que realizará no dia **19/12/2012** às 9h, Licitação na modalidade "Pregão Presencial", tipo "**maior lance ou oferta**", objetivando a contratação de instituição financeira, doravante denominada Banco, para prestação de serviço de pagamento da folha de salário dos servidores ativos, inativos e pensionistas deste Tribunal





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 04 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 541, Pag. 5

de Contas do Estado do Amazonas, bem como aqueles admitidos durante o prazo de execução do contrato mediante crédito a ser efetuado em conta corrente sem qualquer custo ou ônus para os mesmos, bem como concessão de crédito consignado aos seus servidores. O Edital completo poderá ser adquirido junto à Comissão de Licitação, na sala da CPL, localizada na Avenida Efigênio Sales, 1155 – Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 7h às 13h, ou no site www.tce.am.gov.br. Informações pelos telefones 3301-8150 e 3301-8240 (fone/fax).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de dezembro de 2012.

MÔNICA AZEVEDO BALLUT
Pregoeira da CPL/TCE



Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - ECPAM, órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº.3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública



www.saude.gov.br
DISQUE SAÚDE 0800 61 1997

DENGUE

**SE VOCÊ AGIR,
PODEMOS
EVITAR.**

CUIDE DA SUA CASA.

O BRASIL CONTA COM VOCÊ. **DENGUE MATA.**

www.combatadengue.com.br Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde **SUS** + Ministério da Saúde **PROSA** GOVERNO FEDERAL



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100